

Artigo Unico. Fica creada na Villa de Morretes uma Cadeira de primeiras lettras para o sexo feminino, vencendo a Professora o ordenado estabelecido pelas Leis em vigor : revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 18—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1844.

Artigo Unico. Fica creada na Freguezia de S. João da Boa-Vista, Municipio da Villa de Mogy-mirim, uma Cadeira de primeiras lettras para o sexo masculino ; ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 19—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º A Força Policial da Provincia desde a data d'esta Lei até 30 de Junho de 1845 constará de duas Companhias d'Infanteria de 106 praças cada uma, e d'uma de Cavallaria de 80 praças, formando o Corpo de Municipaes, e mais da Companhia existente no Campo de Palmas, que constará de 61 praças.

Art. 2.º O Corpo de Municipaes Permanentes será organizado pela fórma seguinte :

Estado-maior.

Commandante em Chefe.....	1
Ajudante com graduação de Tenente.....	1
Sargento Secretario.....	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1

— 4

1.ª Companhia d'Infanteria.

1.º Commandante com graduação de Capitão.....	1
2.º Dito com graduação de Tenente.....	1
1.º Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	6
Soldados.....	92
Coracetas.....	2

2.ª Companhia d'Infanteria..... 106
— 212

Companhia de Cavallaria.

1.º Commandante com graduação de Capitão.....	1
2.º Dito com graduação de Tenente.....	1
Sargentos.....	2
Fuzil.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	70
Clarim.....	1
	— 89

Companhia do Campo de Palmas..... 61

Somma total..... 357
—

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica auctorisado para dar a Companhia existente no Campo de Palmas a organisação que julgar mais conveniente, e a empregal-a tanto no serviço que aponta a Lei de sua criação, como no destacamento em qualquer ponto da 5.ª Comarca que fôr necessario.

Art. 4.º O Commandante do Corpo de Municipaes Permanentes será um official Superior de qualquer das quatro classes do Exercito, ou de 2.ª Linha: em caso de necessidade porém poderá ser um Capitão com a graduação de Major. Os Commandantes de Companhias, e Ajudante serão tirados d'entre os Officiaes de qualquer das quatro classes do Exercito, da 2.ª Linha, ou d'entre os Officiaes honorarios, e da Guarda Nacional. O Presidente da Provincia requisitará do Governo Central os que lhe forem necessarios; e poderá despedil-os do serviço quando convenha.

Estes Officiaes ficão subjeitos, quanto á disciplina, ás leis militares.

Art. 5.º Estes Officiaes vencerão :

Gratificação mensal.

Commandante (incluida uma forragem).....	60\$000
Ajudante (idem idem).....	40\$000
1.º Commandante de Companhia d'Infanteria.....	35\$000

2. ° Dito de dita de dita.	30\$000
1. ° Commandante de Companhia de Cavallaria (incluida uma forragem).	45\$000
2. ° Dito de dita (idem idem).	40\$000

Art. 6. ° O Sargento Secretario, e o Sargento Quartel-Mestre vencerá cada um 800 réis diários. Os outros primeiros Sargentos 740 réis. Os segundos Sargentos 680 réis. Os Furrieis 620 réis. Os Cabos, Cornetas, e Clarins 560 réis. Os soldados 500 réis.

Art. 7. ° Os cavallos das praças de pret da Companhia de Cavallaria vencerão forragens diarias, e as mesmas se darão aos que sahirem em diligencia ou destacamentos, segundo fôr determinado no Regulamento do Governo.

Art. 8. ° A's praças de pret d'Infanteria, e Cavallaria se fornecerão, a custa do Cofre Provincial, as peças d'armamento, e equipamento, que se julgarem necessarias, e forem marcadas no Regulamento do Presidente ; e serão ellas obrigadas a apresental-as em revista, assim como as peças de fardamento, que no mesmo Regulamento se determinarem.

Art. 9. ° O fornecimento e curativo das praças do Corpo Municipal continuarão como até aqui. A's praças da Companhia do Campo de Palmas se continuará á fornecer botica, e á dar Cirurgião ; assim como Capellão, achando-se ella em lugar onde não haja Sacerdote para os Officios Divinos.

Art. 10. O Presidente da Provincia fica auctorisado para completar toda a força decretada pelo modo que achar mais conveniente. Os voluntarios servirão por tres annos, os outros por cinco.

Art. 11. As praças existentes que tiverem servido sem nota, e completarem o tempo de seus engagements, poderão ser reengajadas com a vantagem de mais 60 réis diários.

Art. 12. Em quanto a Força decretada se não achar completa, o Presidente da Provincia poderá fazer destacar nas Povoações, segundo as urgencias do serviço, um numero de Policias, igual ao que faltar, com vencimentos, que não excedão aos do Corpo Municipal ; e dará á estes destacamentos a organisação que julgar mais conveniente, subjeitando-os á mesma disciplina d'este.

Art. 13. Em caso de reconhecida urgencia, depois mesmo de preenchida a Força decretada, poderá ainda o Presidente da Pro-

víncia pelo mesmo modo fazer destacar até 100 praças de Policias de baixo das mesmas condições e organização.

Art. 14. O Presidente da Provincia fica auctorisado á fazer a despesa necessaria com o expediente do Corpo, com a compra de cavallos para remontas, e dos arreios, e armamentos necessarios; e á dar a esta Força um Regulamento, em que marque os casos puniveis de disciplina, modo de processal-os, e penas correspondentes, salva a disposição final do art. 4.º N'elle dará mais as regras para os alistamentos, fixará as épochas dos fornecimentos das peças d'armamento, e equipamento, da instrucção, exercicios, e revistas; a escripturação, e contabilidade, e quanto mais conveniente seja á boa disciplina e ordem. Este Regulamento fica dependente d'approvação d'Assembléa Provincial, pondo-se com tudo desde logo em execução.

Art. 15. As despesas com a Companhia do Campo de Palmas, e com os destacamentos de Policias correrão por conta e administração do Corpo Municipal, a quem ficam subordinados.

Art. 16. O Presidente da Provincia fica auctorisado para empregar a Força decretada nos diversos serviços que aponta a Lei Provincial n. 13 de 1841, e em quanto mais se offereça á bem da ordem e tranquillidade publica na Provincia.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º As divisas entre os Municipios de Jacarehy e Megy das Cruzes ficam definitivamente marcadas pelo Rio Parahyba abaixo até a pedra Itapêma, e por elle acima até a barra do Ribeiram Patheym, e subindo por este até tocar a ponta do morro denominado—Serrote—ficando o Presidente da Provincia auctorisado a designar definitivamente, qual é essa ponta do morro—Serrote—e seu fim, para completar a divisa entre dous Municipios.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º Fica errecta em Freguezia a Capella Curada de Nossa

